**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
Processo 2019/178205

**(64/2020-E)**

**DECISÃO DO EXMO. CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA QUE APRECIOU RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA ANTERIOR DECISÃO DO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE – JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA DECISÃO ORIGINÁRIA PARA EFEITO DE SUBMISSÃO AO RECURSO PREVISTO NO ART. 33, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, ADEMAIS, SOMENTE É CABÍVEL EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – NÃO PROCESSAMENTO DO NOVO RECURSO.**

**Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LIDYEL JUNIOR DE ANDRADE CRUZ**, em face da decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, que deu parcial provimento a recurso interposto contra decisão administrativa em processo disciplinar em fase de cumprimento, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

Com efeito, houve recurso administrativo contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 14/15), ao qual foi dado parcial provimento pelo então Corregedor Geral da Justiça (fl. 60).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece atribuição da C. Câmara Especial para o julgamento de recursos administrativos em face de decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça nos processos disciplinares.

É o que dispõe o artigo 33, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

> *Art. 33 - A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
>
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.* (g.n)

Deste modo, somente há previsão legal de recurso administrativo em face das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, ou seja, nos casos de atuação direta, e não em grau recursal administrativo.

Na situação concreta dos autos, a decisão recorrida ocorreu em grau recursal, portanto, não há previsão legal de recurso administrativo nesta hipótese.

Nesse sentido, há precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, a exemplo dos processos n° 1006458-52.2018.8.26.0562, n° 1073372-63.2017.8.26.0100 e n° 40.160/2015.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não recebimento do recurso administrativo de fl. 67/84.

*Sub censura.*

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

**LETICIA FRAGA BENITEZ**
**Juíza Assessora da Corregedoria**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
Processo 2019/178205

**C O N C L U S Ã O**

Em 20 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Anafe, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o processamento do recurso administrativo interposto à fl. 67/84, porque ausentes os requisitos do art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**